MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600024-26.2024.6.21.0169
Procedência: 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: MAURICIO FERNANDO SCALCO
Recorrido: ADILO ANGELO DIDOMENICO
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO NO INSTAGRAM DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E AFIRMAÇÃO CALUNIOSA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. TEMPO DE DIVULGAÇÃO DA RESPOSTA PROPORCIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURICIO FERNANDO SCALCO contra sentença prolatada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de CAXIAS DO SUL/RS, a qual **julgou procedente** o pedido de direito de resposta formulado em seu desfavor por ADILO ANGELO DIDOMENICO, sob o fundamento de que

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2024 14:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave baa4a63a.1dc8c645.5c9c5e46.e3b78e57

o vídeo divulgado nas redes sociais do representado excedeu “os limites da crítica” e ofendeu a honra do representante ao afirmar que em sua gestão há “indícios concretos de corrupção”.

A inicial narra que: a) em 19/09/2024 tomou conhecimento da “existência de vídeo publicado na rede social INSTAGRAM” do candidato “Maurício Fernando Scalco”, no qual este aparece ao lado do deputado federal Maurício Marcon, que afirma haver “indícios concretos de corrupção e direcionamento de licitação no governo Adiló em Caxias do Sul”; b) “conforme os autores do citado vídeo”, uma decisão liminar publicada na “Ação Popular movida por Maurício Fernando Scalco teria identificado a existência de corrupção no Edital Concorrência n.º 232/2024, que conteria claro direcionamento a determinado Grupo que seria supostamente beneficiado” pela gestão de “ADILO ANGELO DIDOMENICO”. (ID 45735662)

A decisão inicial que deferiu a concessão do direito de resposta e determinou a remoção do conteúdo impugnado consignou que: a) a referida decisão publicada na Ação Popular é “eminentemente técnica” e “limitou-se apenas aos aspectos legais e principiológicos, ou seja, da ausência de estudo técnico preliminar, em afronta ao art. 21, da Lei 14.133/2021, e a exigência de 5 dias consecutivos para atendimentos de requisitos por parte dos interessados em participar do certame licitatório”; b) “**durante o vídeo o representado mostra a**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2024 14:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave baa4a63a.1dc8c645.5c9c5e46.e3b78e57

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão liminar, contudo, extrapolando os termos de seu conteúdo". Assim, "além da indicação de que existem 'indícios concretos de corrupção', que não consta na decisão liminar, outros elementos atingem a honra do candidato representante, dos quais destaco os seguintes trechos: 'Porque esse edital é completamente direcionado. […] pra **manter a máfia** instaurada em Caxias do Sul', 'Governo com claro direcionamento licitatório pra prejudicar o povo', '**Quem tá levando dinheiro para manter esse absurdo?**'" (ID 45735675 - *g. n.*)

A sentença, por sua vez, pontuou que: a) "o vídeo não se limitou a tratar da questão da concessão dos serviços funerários de Caxias do Sul, tema que é de fato recorrente na atuação do representado na condição de vereador deste Município, contudo, **extrapolou os limites da crítica para a ofensa à honra e desqualificação do representante**. No mesmo sentido, **as reiteradas afirmações de que foi a "justiça" que está falando que existem indícios concretos de corrupção no governo Adiló é totalmente inverídica**, bastando verificar na própria decisão que os personagens do vídeo mostram durante sua exibição"; b) "O artifício utilizado pelo representado ao restringir completamente o acesso à publicação indica o **não cumprimento da decisão liminar** em evidente conduta que contraria a norma retro citada [alínea 'd' e 'e' do inciso IV, do art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2024], que exige que a resposta tenha exatamente o mesmo espaço e amplitude da propaganda considerada irregular"; c) "em que pese fosse possível ajustar a dosimetria para o mínimo possível de 02 (dois) dias para a

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2024 14:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave baa4a63a.1dc8c645.5c9c5e46.e3b78e57

veiculação da resposta, **a conduta do representado impõe a aplicação de tempo maior para que a resposta tenha efetividade**. Assim, ratifico a determinação para que a resposta fique veiculada no perfil do candidato representado pelo tempo de 04 (dias), sem qualquer restrição de acesso ou engajamento dos usuários e das usuárias, quer seja através de comentários ou compartilhamentos". (ID 45735696 - *g. n.*)

O recorrente alega sobre o mérito que "inobstante o título que se tenha atribuído ao vídeo, ou as falas contundentes do candidato representado, fato é que não houve afirmações caluniosas. Ocorre que o candidato representante é prefeito e candidato à reeleição. **Deve, como agente público que é, suportar as críticas mais indigestas**". Sobre a eventual manutenção do direito à resposta, alega que: a) "mais do que os quatro dias de tempo de resposta, o juízo a quo não computou os dois primeiros dias em que o direito de resposta foi cumprido, com o vídeo do representante disponibilizado na rede social do representado"; b) "**o juízo entendeu que o representado não cumpriu corretamente a decisão, pois não havia habilitado comentários e compartilhamentos**. No entanto, a decisão não havia sido clara neste sentido. **Não podendo se imputar ao representado esse problema**". Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45735713 - *g. n.*)

Com contrarrazões (ID 45735718), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2024 14:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave baa4a63a.1dc8c645.5c9c5e46.e3b78e57

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o direito de resposta, assim dispõe a Lei nº 9.504/1997:

> Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa**, difamatória, injuriosa **ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Conforme definição do e. TSE, fato sabidamente inverídico "é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano" (AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023).

Ora, no caso, não se precisou de maiores diligências, pois a mera leitura do documento (decisão em Ação Popular) utilizado como base para as graves ofensas revelou que, na verdade, as conclusões difundidas no vídeo são criações do próprio representado e não afirmações contidas no texto da liminar, como sustenta veementemente ao lado de seu apoiador no vídeo impugnado.

Isso, por si só, já garantiria o direito de resposta. No entanto, a situação se tornou mais grave pelo conteúdo difundido, já que o ora recorrente **associou o adversário a práticas de crime**. Assim, o direito de resposta também é devido pelas afirmações caluniosas.

No que tange ao cumprimeto do direito de resposta, a Resolução TSE

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2024 14:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave baa4a63a.1dc8c645.5c9c5e46.e3b78e57

nº 23.608/2024 estabelece que:

> Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:
>
> [...]
>
> IV - em propaganda eleitoral pela internet:
>
> [...]
>
> d) **deferido o pedido**, a usuária ofensora ou **o usuário ofensor deverá** divulgar a resposta da ofendida ou do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e **empregar nessa divulgação** o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e **o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa**, podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para **garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa**, observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)
>
> e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso por usuárias e usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b) ;
>
> f) **na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa**, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

Pois bem, a partir dessa baliza normativa, não se mantém em pé o argumento de que o recorrente não cumpriu devidamente a resposta concedida liminarmente neste processo porque o Juízo de primeiro grau não teria indicado que os "comentários e compartilhamentos" do vídeo deveriam estar "habilitados".

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2024 14:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave baa4a63a.1dc8c645.5c9c5e46.e3b78e57

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, a resolução acima (citada diversas vezes na liminar) já deixa evidente que a resposta deve empregar "o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres **e outros elementos** de realce usados na ofensa".

Dessa forma, por ter seguido todas as balizas jurídicas normativas para a matéria em questão, deve a sentença permanecer inalterada, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2024 14:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave baa4a63a.1dc8c645.5c9c5e46.e3b78e57